

ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Patos

Lei nº 2.349 /97

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras Providências

PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PATOS,
Estado da Paraíba

Faço Saber que o Poder Legislativo DECRETA e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º- Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social-
CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito Municipal.

Art. 2º- Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - Definir as prioridades da política de Assistência Social;

II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do plano Municipal de Assistência;

III - Aprovar a política Municipal de Assistência Social;

IV - Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de Assistência Social;

V - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

VI - Acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

VII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;

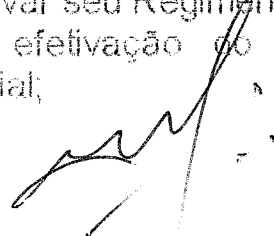
VIII - Aprovar critérios para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

IX - Aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

X - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XII - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Patos

XIII - Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros e Conferência Municipal de Assistência Social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XV - Aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

I - Do governo municipal;

a) Representante(s) da Secretaria do Trabalho, e Ação Social órgão equivalente;

b) Representante(s) do órgão de educação;

c) Representante do órgão de saúde;

d) Representante(s) do órgão de Habitação.

e) Representante(s) do órgão de trabalho.

f) Representante(s) do órgão de finanças.

g) Representante das outras esferas de governo (União e Estado)

II - Representante(s) dos profissionais da área:

a) Representante(s) de entidades de atendimento a infância e adolescência.

b) Representante(s) de escolas especializadas;

c) Representante(s) de albergues ou asilos;

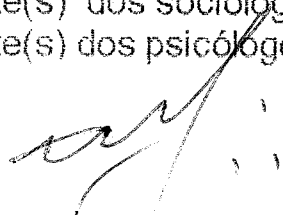
d) Representante(s) de instituições de atendimento a crianças e /ou adolescentes.

III - Representante(s) dos profissionais da área:

a) Representante(s) das assistentes sociais;

b) Representante(s) dos sociólogos;

c) Representante(s) dos psicólogos;



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Patos

IV- Dos usuários:

- a) representante(s) das entidades ou associações comunitária;
- b) Representante(s) dos sindicatos e entidades patronais da área de assistência social;
- c) Representante(s) dos sindicatos e entidades de trabalhadores;
- d) Representante(s) das associações de portadores de deficiência;
- e) Representante(s) de associações da criança e do adolescente;
- f) Representante(s) de associações de idosos.

& 1º- Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

& 2º- Somente terá admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

& 3º- A soma dos representantes que tratam os incisos II, III e IV do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

Art. 4º- Os membros efetivos e suplentes do **CMAS** serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação.

I - Da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações;

II - Do único representante legal das entidades nos demais casos.

& 1º- Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º- A atividade dos membros do **CMAS** reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função de Conselho é considerado serviço relevante e não será remunerado;

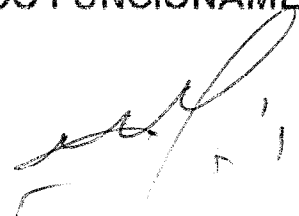
II - Os conselheiros serão excluídos do **CMAS** e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3(três) reuniões consecutivas, ou 5(cinco) intercaladas.

III - Os membros do **CMAS** poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável apresentada ao Prefeito Municipal.

IV - Cada membro do **CMAS** terá direito a um único voto na sessão plenária.

V - As decisões do **CMAS** serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Patos

Art. 6º- O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I- Plenário como órgão de deliberação máxima.

II- As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º- A Secretária Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º- Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I- Consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II- Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

Art. 9º- Todas as sessões do CMAS serão públicas e procedidas de ampla divulgação.


PARÁGRAFO ÚNICO- As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10º- O CMAS elaborará seu Regimento interno no prazo de 60(sessenta) dias após a promulgação da lei.

Art. 11º- A Secretária Municipal a cuja competência estejam afetadas as atribuições objeto da presente Lei passará a chamar-se Secretária Municipal de Assistência Social.

Art. 12º- Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 2.000,00(Dois mil reais) para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Gabinete do Prefeito Municipal de Patos-PB, 21 de março de 1997.



Dinaldo Medeiros Wanderley
Prefeito